



PROCESSO : 10.172-9/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Realizado o juízo de admissibilidade dos recursos pelo conselheiro presidente deste Tribunal, na forma prevista no § 1º, do art. 277, da Resolução 14/2007, vigente à época, **passo à análise das peças recursais** na ordem em que foram apresentadas.

A irresignação apresentada pela Sra. Renata Fermino de Oliveira - responsável pelo sistema de licitações e contratos (fls. 1247 a 1274-TCE/MT), expõe inicialmente que o cargo efetivo que a recorrente ocupa é de analista administrativo, e que no exercício de 2012, foi designada pregoeira, além de responder desde 2011, pela Gerência de Licitação da Prefeitura.

Nesse sentido, esclarece que as atribuições da função que exerce (gerente de licitações) são incompatíveis com os atos descritos nas impropriedades (GB 05 9.8.1, HB 05 – item 9.9.1 e HB 04 – item 9.11.1) que lhe foram exclusivamente impostas no acórdão. Além disso, pontua que na decisão lhe foi acrescida ainda a irregularidade classificada como CB 02 - itens 1.3 e 5.1, a qual sequer foi mencionada nas razões do voto e no relatório de auditoria.

Averiguando os fatos, percebe-se nitidamente que assiste razão à recorrente, pois os itens **9.8.1** (Os contratos de serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo Cezar Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade licitatória Carta Convite), **9.9.1** (Foram verificadas despesas oriundas dos contratos 232/2011, 147/2012 e 106/2012; cujos objetos são semelhantes, tornando-as excessivas) e **9.11.1** (Não houve designação formal, através de portaria, de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos), são falhas decorrentes de atos que fogem da competência da recorrente, não guardando qualquer relação com as atribuições da gerência de licitação, que em regra (§ 1º do artigo 10 da Lei Municipal 2.743/2010) apenas realiza os processos licitatórios em conformidade com as requisições elaboradas por todos os órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal.

Especificamente acerca da violação do limite da modalidade carta convite (item 9.8.1), fica claro que a recorrente não é responsável pelos procedimentos que não exigem licitação ou não lhe foram enviados. Além dessa conclusão, a equipe técnica constatou que o contrato 232/2011 – Carta Convite, com a consultoria e assessoria jurídica, mesmo aditivado não ultrapassou o limite de R\$ 80.000,00, o que impede sequer de afirmar que a licitação foi inadequada para o valor contratado.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto ao item 9.9.1, os auditores perceberam que não há qualquer contribuição da recorrente para que o ordenador de despesa realizasse as mencionadas despesas excessivas. Da mesma forma, no item 9.11.1, é certo que não compete à gerência de licitações designar, por meio de portaria, servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos, sendo esta atribuição específica do prefeito Municipal.

No tocante às irregularidades classificadas como CB 02 – subitens 1.3 e 5.1, extrai-se que não há qualquer menção das mesmas nas razões do voto e nem no relatório da auditoria. Portanto, pode-se afirmar que elas foram erroneamente inseridas no dispositivo final do voto do relator e no Acórdão 5.544/2013.

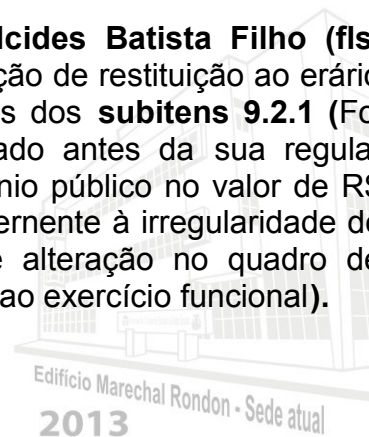
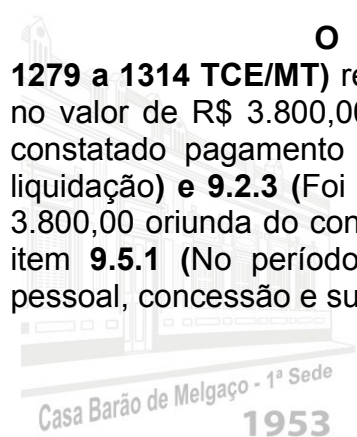
Diante dos argumentos expostos, entendo igualmente à área técnica e Ministério Público de Contas, que deve ser provido o recurso em favor da Sra. Renata Fermino de Oliveira, excluindo todas as impropriedades que lhe foram impostas (GB 0 item 9.8.1, HB 05 – item 9.9.1, HB 04 – item 9.11.1 e CB 02 – itens 1.3 e 5.1), e conseqüentemente, as multas decorrentes delas.

O recurso interposto pelo Sr. Maximilian José Beijo Gonzalez, responsável pelo sistema Aplic (fls. 1265 a 1274-TCE/MT), rebate a única falha que lhe foi direcionada (item 9.15.1 -Divergência entre o nome do fiscal de contrato cadastrado no sistema Aplic e o fornecido em uma relação à equipe técnica *in loco*. MB 03 – Prestação Contas Grave).

Em sua defesa alega que a irregularidade deve ser afastada, tendo em vista não ser o responsável pela alimentação incorreta das informações no sistema informatizado por parte dos órgãos e unidade correspondentes, sobretudo porque lhe cabe apenas enviar ao Tribunal de Contas pelo sistema Aplic as informações prestadas pelo jurisdicionado.

São coerentes as alegações expostas e está correto o entendimento da área técnica de que se houve um erro na inserção do nome do fiscal no sistema da prefeitura, não há como o responsável pelo envio das informações pelo Aplic ter conhecimento, cabendo, assim, total provimento da peça recursal interposta, de forma a excluir a impropriedade 9.15.1 e a multa aplicada ao recorrente.

O inconformismo do ex-gestor Sr. Alcides Batista Filho (fls. 1279 a 1314 TCE/MT) restringe-se em questionar a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 3.800,00 imposta em face das impropriedades dos subitens 9.2.1 (Foi constatado pagamento de despesa efetuado quando ordenado antes da sua regular liquidação) e 9.2.3 (Foi constatada despesa lesiva ao patrimônio público no valor de R\$ 3.800,00 oriunda do contrato 209/2012), e ainda a multa concernente à irregularidade do item 9.5.1 (No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional).





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

O recorrente primeiramente justifica que o pagamento antecipado de parte do valor para realização de shows artísticos é uma exigência costumeira das empresas que prestam esses serviços, pois do contrário, a administração não consegue contratar. Acrescenta ainda que diante da ausência do cumprimento da obrigação pelos artistas contratados, o município de Alto Araguaia tomou as medidas judiciais pertinentes, anexando aos autos cópia do Termo de Audiência de Conciliação (fls. 1343-TCE/MT), que estabeleceu que o referido show será realizado durante o festival náutico de Alto Araguaia, em data a ser previamente ajustada entre as partes no ano de 2014. Nesse passo, pondera que se a condenação for mantida, causará enriquecimento ilícito do município (subitens 9.2.1 e 9.2.3).

Para a equipe técnica a determinação de restituição ao erário deve permanecer, pois além do documento judicial não eliminar o dever de restituir o valor pago antecipadamente à empresa, o risco da inadimplência do acordo, ao que tudo indica, ainda existe. Pontua, ainda, que caso o valor seja restituído pelo recorrente, nada o impede de reavê-lo por meio de repetição de indébito.

Apesar da irregularidade ainda permanecer nos autos, tenho a convicção de que o recorrente não agiu com má-fé e a sentença homologatória do acordo já se torna instrumento suficientemente forte para obrigar o cumprimento do que foi estipulado, não havendo, assim, risco iminente de prejuízo ao erário.

Portanto, diferentemente da área técnica e Ministério Público de Contas, pondero pelo afastamento da restituição proposta pelo relator por causa dessa irregularidade, contudo, a multa proposta de 11 UPFs/MT e determinações devem permanecer, fato esse inclusive aceito pelo próprio recorrente. Acresço ainda que o cumprimento da obrigação estabelecida no acordo deverá ser acompanhada pelo relator das contas de 2014.

Já quanto à irregularidade descrita no item 9.5.1 (No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional), apesar do recorrente novamente expor que as alterações no quadro de pessoal (benefícios e remoções) foram realizadas sem pretensão política, mas visando apenas ao atendimento do interesse público, a Lei Federal 9.504/97¹ se mostra clara ao vedar que agentes públicos se aproveitem do fato de administrarem recursos públicos para alterar o quadro de funcionários em detrimento dos demais candidatos, sendo que a lei não faz restrição a candidatos à reeleição.

Por esses motivos, como as suas justificativas não apresentaram fatos novos que pudessem sanar o apontamento, seguindo o procurador de Contas, manterei a penalização arbitrada pelo relator de 11 UPFs/MT e determinação feita, por estarem adequadas e proporcionais.

¹ “ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (. . .)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: ”



Apesar do recorrente ter diretamente rebatido apenas a restituição proposta (item 9.2.3) e a multa aplicada na irregularidade do item 9.5, pautando-me no efeito devolutivo do recurso analisei atentamente as outras impropriedades; entretanto, não vislumbrei motivos para alterá-las, pois estão de acordo com o posicionamento exarado por esta Corte.

Sendo assim, sou pelo provimento parcial do recurso, para que seja somente afastada a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 3.800,00, permanecendo as demais penalizações inalteradas.

No que tange à peça recursal do Sr. Albanex Berigo, contador, verifica-se neste caso que não houve questionamento específico a nenhuma das impropriedades que lhe foram imputadas. Na verdade, ao final, ele apenas pontuou que as três impropriedades que lhe ensejaram multas não causaram prejuízos ao erário.

Entretanto, averiguando minuciosamente os autos, a equipe técnica observou que as irregularidades **9.1. CB 02 - Subitens 9.1.1** (Os valores da receita orçamentária do IPTU arrecadado não foram contabilizados corretamente) **e 9.1.2** (Divergência entre os valores lançados pela Coordenadoria de Arrecadação e Cadastro e o contabilizado na Relação de Receitas Arrecadadas), constante no acórdão como de responsabilidade do recorrente, na verdade foram inicialmente atribuídas ao Sr. Marco Antônio Alves da Costa - supervisor de Tesouraria, ao Sr. Fernando Subtil de Almeida Filho – secretário de Finanças e ao Sr. José Neto C. Cunha, responsável pelo sistema de tributos, sendo impostas ao contador apenas no dispositivo final do voto e no acórdão.

Nota-se que como o recorrente não foi citado para apresentar defesa em relação a essas falhas, a manutenção dessas irregularidades caracteriza visivelmente a violação do princípio do contraditório e ampla defesa.

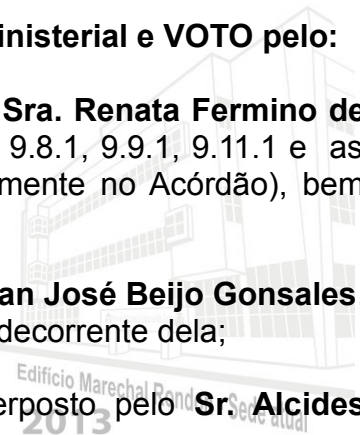
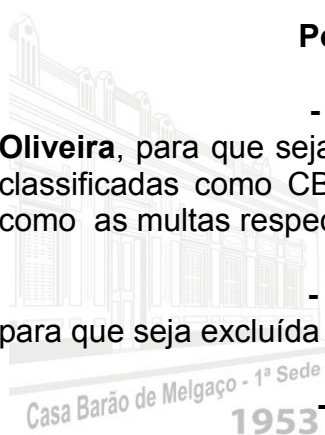
Convém enfatizar, sobretudo em nome da celeridade e economia processual, que neste momento não se faz necessário nenhum tipo de instrução complementar, até porque a multa arbitrada de 11 UPFs/MT abrangeu outras impropriedades, que com a exclusão dessas (9.1.1 e 9.1.2), não altera a sanção. Além disso, fica mantida a determinação no acórdão para que o atual contador cumpra fielmente as Leis 4.320/1964 e a Lei 6.404/1976.

Posto isso, acolho em parte o Parecer Ministerial e VOTO pelo:

- **provimento do recurso** interposto pela **Sra. Renata Fermino de Oliveira**, para que sejam excluídas as irregularidades dos itens 9.8.1, 9.9.1, 9.11.1 e as classificadas como CB 02 -itens 1.3 e 5.1 (inseridas indevidamente no Acórdão), bem como as multas respectivas;

- **provimento do recurso** do **Sr. Maximilian José Beijo Gonsales**, para que seja excluída a irregularidade do item 9.15.1 e a multa decorrente dela;

provimento parcial do recurso interposto pelo **Sr. Alcides**





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Batista Filho, para excluir a determinação de restituição ao erário que lhe foi imposta no valor de R\$ 3.800,00, em razão da irregularidade 9.2.3, permanecendo as demais penalidades atribuídas no Acórdão e,

- **pelo provimento parcial do recurso do Sr. Albanex Berigo**, para excluir as impropriedades dos itens 9.1.1 e 9.1.2; porém, mantendo a multa que lhe foi imposta.

É como voto.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

mif/revpb



1ª Sede



Edifício Mato Grosso - Sede atual

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.